



Processo : 0824807-51.2025.8.19.0202 (2026.700.556242-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : WAGNER SCHUTTER PEREIRA
ADVOGADO : EZAQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Verifica-se que o próprio autor afirma, em conversa de whatsapp com o réu em 04/08, ter realizado a contratação de dois empréstimos, que totalizavam o montante de R\$ 45.000,00 (id 254365771), bem como o autor aponta, em 08/08, a numeração dos contratos correspondentes às referidas operações. Ainda, o autor anexou seu extrato bancário, no qual se observa o crédito do montante de R\$ 48.992,11, em 03/11/2020, sob a descrição ¿Emprest Pessoal¿ (id 254365765). Falha na prestação do serviço não configurada, desse modo, entende-se que não há que se falar em descontos indevidos ou em restituição em favor do autor. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). ?Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.?

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

